



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13405.000266/99-28
Recurso nº. : 133.841
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JUDITE MARIA SANTOS RAFAEL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 03 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.430

IRPF – NULIDADE DO LANÇAMENTO – A tributação de rendimentos declarados como isentos ou não-tributáveis só deve ser realizada mediante a comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUDITE MARIA SANTOS RAFAEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, proposta de ofício pelo Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) por ausência de prova da acusação fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator), Sueli Efigênia Mendes de Britto e Thaisa Jansen Pereira que negavam a preliminar de nulidade. Designado o Conselheiro Edison Carlos Fernandes para redigir o voto vencedor. Designado, em 05/08/2004 “AD HOC”, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR DESIGNADO “AD HOC”

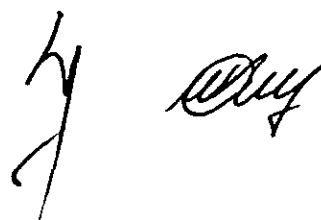
FORMALIZADO EM:

12 NOV 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000266/99-28
Acórdão nº : 106-13.430

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Romeu', and the second is on the right, appearing to be 'Orlando'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000266/99-28
Acórdão nº : 106-13.430

Recurso nº. : 133.841
Recorrente : JUDITE MARIA SANTOS RAFAEL

RELATÓRIO

Judite Maria Santos Rafael, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 74/82, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 86/92.

Contra a contribuinte, acima mencionada, foi lavrado em 25/10/1999 o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/04 e seus anexos de fls. 05/07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.823,31 sendo: R\$ 4.056,26 de imposto, R\$ 3.724,86 de juros de mora (calculados até 30/09/1999) e R\$ 3.042,19 de multa de ofício (75%), relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Da ação fiscal, resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, conforme comprovantes anuais de rendimentos do Banco do Brasil S/A (fl. 13) e do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 14), apresentados na impugnação à Notificação de Lançamento constante no Processo nº 13405.000.187/96-19.

O rendimento pago pelo Banco do Brasil, a ser oferecido à tributação no ano-calendário de 1995, foi de R\$ 9.226,00 e do Instituto Nacional de Seguro Social no montante de R\$ 3.415,00, totalizando o valor de R\$ 12.641,00.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000266/99-28
Acórdão nº : 106-13.430

Do valor total de R\$ 12.641,00 é de se excluir a importância de R\$ 9.938,48 declarado pela contribuinte, conseqüentemente, restaria a diferença de R\$ 2.702,52, considerado como omissão de rendimentos.

Fator Gerador: 31/12/1995

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.

2) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – glosa de imposto de renda retido na fonte (IRRF) pleiteado indevidamente, conforme comprovantes anuais de rendimentos do Banco do Brasil (fl. 13), cuja retenção é de R\$ 1.880,00, e do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 14), cuja retenção é de R\$ 167,00. Que de forma já mencionada no item 01, os comprovantes foram apresentados pela contribuinte na impugnação à Notificação do Lançamento constante no processo 13.405.000.187/96-19 e, de acordo com os mesmos, o valor retido na fonte totaliza R\$ 2.047,00 e não R\$ 4.743,26 como foi declarado pela contribuinte.

Deste valor (R\$ 2.047,00) deve ser subtraído R\$ 1.360,00 que corresponde ao imposto de renda retido pelo Banco do Brasil e não recolhido por força de medida judicial, conforme comprovante de rendimento do Banco, na parte de informações complementares.

Cientificada do lançamento, e, inconformada, a atuada apresentou a sua peça impugnatória de fl. 39, acompanhada dos documentos de fls. 41/46, cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 76 do r. Acórdão.

Às fls. 64/65, consta Solicitação de Diligência nº 009/2001, face aos argumentos apresentados pela contribuinte em sua impugnação, onde foram solicitadas as seguintes providências:

* ...

Esclarecer, junto à Perícia Médica do INSS ou junto à Junta Médica Seccional da DAMF-PE se a aposentadoria por invalidez se deu em decorrência das doenças compreendidas no período de setembro de 1992 a março de 1995, a que se refere a declaração de 46, e se essa

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000266/99-28
Acórdão nº : 106-13.430

moléstia que a contribuinte era portadora se enquadra entre aquelas previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92.”

Em atenção ao solicitado, os Membros da Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda de Pernambuco (fl. 67) pronunciaram que somente a perícia médica do INSS pode, de acordo com os exames realizados e a análise dos documentos que lhe foram apresentados, esclarecer ao solicitado na Diligência de fls. 64/65.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 02/04, nos termos do Acórdão DRJ/REC/Nº 02.216, de 23 de agosto de 2002, fls. 74/82.

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Ano-calendário: 1995*

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO PLEITEADA PELA CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. Mantém-se o lançamento quando não está demonstrado no processo que a moléstia da qual a contribuinte é portadora enseja a isenção por ela pleiteada.

*DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA PROPORCIONAL. Não há previsão legal para aplicação de multa proporcional sobre a quantia exigida a título de devolução de restituição indevida
Lançamento Procedente em Parte.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Tem-se como correto o valor dos Rendimentos Tributáveis informados em Comprovante de Rendimentos emitido pela respectiva fonte pagadora..
Lançamento Procedente”*

D₅

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000266/99-28
Acórdão nº : 106-13.430

Assim, concluíram os Membros Julgadores, fl. 82:

“...
I -

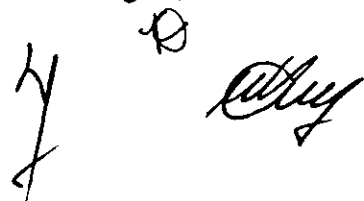
declarar devida a quantia de R\$ 3.985,91, a título de devolução de restituição indevidamente recebida;

II - determinar o cancelamento da multa proporcional constante do presente Auto de Infração.

A quantia acima mencionada deverá ser exigida com os acréscimos e atualizações previstas na legislação que rege a matéria.”

Cientificada dessa decisão em 01/10/2002 (“AR” - fl. 85) e com ela não se conformando, a recorrente interpôs em tempo hábil (29/10/2002) o recurso voluntário de fls. 87/92, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- é portadora de neoplasia maligna, conforme definido na legislação federal, foi aposentada por invalidez com base em laudo pericial emitido pelo serviço médico do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme atestam declarações, em anexo, datadas de 04 de setembro de 1995 e de 15 de outubro de 2002;
- apesar de devidamente comprovado através de laudos médicos do Instituto Nacional do Seguro Social e de médicos especialistas, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração sob o argumento de que teria omitido rendimentos auferidos de pessoas jurídicas, bem como compensado indevidamente imposto retido na fonte;
- de acordo com as declarações acima referidas, ficou atestado que o benefício de aposentadoria foi concedido em face de ser portadora de moléstia enquadrada no CID-9 sob o nº 15199 e CID-10 sob o código C16, que corresponde exatamente a neoplasia maligna, como previsto na Lei nº 7.713/88;
- em grau de recurso trouxe pareceres e exames de três médicos especialistas que atestam ser portadora de neoplasia maligna;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

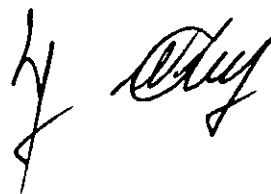
Processo nº : 13405.000266/99-28
Acórdão nº : 106-13.430

- insiste a recorrente que o INSS atestou que a aposentadoria se deu por doença enquadrada na Lei nº 7.713/88, o que por si só já enseja direito à isenção;
- a autuação refere-se ao ano-calendário de 1995, assim, inaplicáveis os termos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como pretendia a autoridade julgadora;
- por último, argumentou ainda que se a autoridade julgadora tivesse dúvida, bastaria enviar ofício ao INSS a fim de que fosse informado o código da doença que permitiu a sua aposentadoria;
- caso o Egrégio Conselho de Contribuintes não entenda que tem direito a isenção, pelos documentos acostados nos autos, poderá converter em diligência, a fim de que seja oficiada a autarquia federal para ratificar as declarações já apresentadas;
- transcreve algumas ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes.

Instruíram a peça recursal, as cópias dos documentos de fls. 98/106.

Às fls. 93/97, a recorrente apresentou bens para o arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000266/99-28
Acórdão nº : 106-13.430

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/04 é proveniente da omissão de rendimentos percebidos pela contribuinte no valor de R\$ 2.702,52, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Banco do Brasil S/A, conforme constam nos comprovantes de fls. 13 e 14. Assim como, a glosa efetuada do imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.743,26, pelos motivos já anteriormente relatados.

Às fls. 64/65, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, acatando o pedido de Solicitação de Diligência Nº 009/2001, proposto pelos Membros da 1ª Turma, encaminhou os presentes autos à repartição de origem para as seguintes providências:

"...

Esclarecer, junto à Perícia Médica do INSS ou junto à Junta Médica Seccional da DAMF-PE se a aposentadoria por invalidez se deu em decorrência das doenças compreendidas no período de setembro de 1992 a março de 1995, a que se enquadra entre aquelas previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92"

Os Membros da Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco assim se manifestaram à fl. 67:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000266/99-28
Acórdão nº : 106-13.430

“...
...., evidenciou que somente a perícia médica do INSS, setor que, evidentemente licenciou-a e aposentou-a, pode, de acordo com os exames realizados e a análise dos documentos que lhes foram apresentados esclarecer o que se pede; ou seja, se a interessada aposentou-se devido a invalidez e, em caso positivo, se decorrente de doença especificada em lei ou por outro motivo.”

Entretanto, apesar da Solicitação de Diligência de fl. 64/65 ter especificado que deveria haver manifestação da Perícia Médica do INSS ou da Junta Médica Seccional da DAMF-PE, e, em face da impossibilidade destacada pelos membros desta última, não se adotou qualquer providência no sentido de solicitar a Perícia Médica do INSS.

Considerando que é de relevante importância à verificação da causa do afastamento da “aposentadoria por invalidez”, o que não dá, por si só, causa à isenção sob análise, apesar da recorrente argumentar que a aposentadoria se deu por moléstia grave, entretanto, não logrou apresentar a documentação comprobatória.

Com essas considerações, e consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança no decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providências:

- a) esclarecer, junto à Perícia Médica do INSS, se a aposentadoria por invalidez da recorrente, se deu em decorrência das doenças compreendidas no período de setembro de 1992 a março de 1995, a que se refere a declaração de fl. 46, e se essa moléstia que a contribuinte ser portadora se enquadra entre aquelas previstas no artigo 6º, inciso, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000266/99-28
Acórdão nº : 106-13.430

b) dar ciência à recorrente desta Resolução.

Após o retorno dos autos a este Conselho, dar ciência ao ilustre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000266/99-28
Acórdão nº : 106-13.430

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator designado "Ad Hoc"

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento em questão partiu de comprovantes de rendimentos anexados pela Recorrente no processo 13405.000187/96-19, que cuida de pedido de restituição de imposto de renda em razão de moléstia grave.

A imputação é de omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto retido na fonte. Ocorre que já em impugnação a Recorrente aduziu a inexistência de tais infrações, argumentando que todos os rendimentos obtidos e indicados nos comprovantes de rendimentos recebidos e imposto retido na fonte foram devidamente declarados, porém como rendimentos isentos e não tributáveis. No que se refere a compensação pugnada como indevida, trouxe aos autos termo de rescisão de contrato de trabalho que dá conta de retenção na fonte no valor de R\$ 2.696,26.

O que se nota, portanto, é que a fiscalização não cuidou de produzir provas que comprovassem as infrações imputadas. Cabia à fiscalização demonstrar que os rendimentos declarados na linha de rendimentos isentos e não tributáveis em verdade estavam sujeitos à tributação.

E essa prova deveria ser produzida para que tivesse lugar a própria lavratura do lançamento, de forma que não se pode agora converter o julgamento em



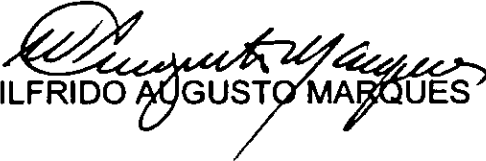
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13405.000266/99-28
Acórdão nº : 106-13.430

diligência para reemitir o erro anteriormente cometido. A ausência dessa prova, necessária para a própria lavratura do auto, implica em nulidade do lançamento.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e reputo nulo o lançamento por ausência de prova da acusação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de agosto de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

